



RELATÓRIO DE RECURSO

PROCESSO: 053.001.013/2013.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 53/2012/CBMDF.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de limpeza, conservação e higienização nas dependências das Unidades do CBMDF.

ASSUNTO: Recurso das empresas REAL DP SERVIÇOS GERAIS LTDA e PLANALTO SERVICE LTDA.

INTERESSADO: GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.

1- DOS FATOS

A licitação, por força da decisão do Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF na fase recursal, regressou à fase de aceitabilidade de propostas. Na citada fase, reaberta no dia 13/03/2014, às 13h, sagrou-se vencedora a empresa GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA, com o valor global de R\$ 4.710.499,51 (quatro milhões setecentos e dez mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos).

Aberta a fase de manifestação de intenção de recurso, declararam a intenção de recorrer as empresas REAL DP SERVIÇOS GERAIS LTDA e PLANALTO SERVICE LTDA. A empresa REAL DP embasou sua intenção nos seguintes termos:

A Real DP Serviços Gerais Ltda, vem embasada na Lei 9784/99, Art.2º, inc.VIII e X, e no Art. 7º do Dec. 5450/05, no Art. 6º do Anexo I do Dec. nº 3.555/00 e no Art. 4º da Lei 8666/93, manifestar a intenção de interposição de recurso, contra a nossa desclassificação tendo em vista que atendemos o exigido no edital e a legislação vigente na elaboração de nossa proposta.

Em sua manifestação recursal, a empresa PLANALTO consignou o seguinte, em termos:

Registramos nossa intenção de recurso contra a habilitação da empresa GVP, uma vez que a mesma descumpriu os itens 7.2.1 item III letras A e C, pois a mesma apresentou documentos vencidos e com indícios de terem ADULTERADO tais documentos sendo que o CRA em TODAS as Certidões emitidas consta o prazo de validade de 06 meses para atestados e 01 ano para a certidão de regularidade coisa que não aparece nos documentos apresentados. A mesma não atendeu a letra B do mesmo item.

No prazo legal, vieram as razões de recurso das empresas REAL DP e PLANALTO.

1.1 – Dos argumentos apresentados pela empresa REAL DP SERVIÇOS GERAIS LTDA



Recebida a peça recursal da licitante REAL DP SERVIÇOS GERAIS LTDA a mesma arguiu, resumidamente, em termos:

[...]

Insta destacar que o pregão em causa é do TIPO MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL. Sendo este o único critério de julgamento das propostas.

Resta incontroverso que o ato de convocação não dispõe de forma expressa qualquer outro critério de julgamento que eventualmente possa suplantar o menor preço.

De posse desse contexto fático e jurídico a REAL DP, foi a empresa que atendeu a todos os requisitos exigidos no edital, tendo inclusive ofertado o menor preço global anual, conforme subitem 6.8 do Edital.

Contudo, está sendo preterida do certame ao declarar vencedora outra proposta de valor mais elevado, apresentada pela empresa GVP CONSULTORIA E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA – ME.

[...].

Nesse contexto jurídico e fático resta incontroverso que essa Administração violou as regras mais consagradas das licitações públicas. Razão pela qual a decisão que classificou a empresa GVP Consultoria não pode prosperar devendo ser reformada sob pena de prejuízos para a estabilidade das regras editalícias, da lei e do próprio interesse público.

II. DA ILEGALIDADE DA DESC LASSIFIC AÇ ÃO DA EMPRESA REAL DP – EXCESSO DE RIGOR – RESTRIÇ ÃO À COMPETITIVIDADE

[...].

Contudo, essa Administração num rompante de excessivo rigor no julgamento da proposta da REAL DP preferiu preteri-la do prelo, mesmo sabendo que estaria levando imensa vantagem econômica com a contratação.

[...].

Ora, cabe aqui observar que essa Administração andou na contramão dos fins colimados no pregão que é a busca da maior vantagem, obtida por meio da proposta de menor preço global.

[...].

De outro giro, se o preço global ofertado foi considerado o menor preço, tal qual exigido pelo ato de convocação, a decisão de desclassificar a proposta por supostas violações legais esdrúxulas, pois que de cunho eminentemente subjetivo e retórico caracteriza evidente a ofensa aos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao edital e da razoabilidade.

[...].

Portanto, como se vê o inconformismo da recorrente não é meramente especulativo, mas, sobretudo, uma questão de legalidade e de justiça.

[...].

Ao final a empresa REAL DP requereu a desclassificação da empresa GVP CONSULTORIA e reforma da decisão anterior, com a classificação da proposta da recorrente.

1.2 – Dos argumentos apresentados pela empresa PLANALTO SERVICE LTDA

Recebidas as razões de recurso da empresa PLANALTO SERVICE LTDA, a recorrente trouxe a seguinte argumentação, em termos:

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



[...]

Antes de adentrarmos na questão da habilitação da Recorrida, temos que registrar a INEXPLICÁVEL demora no encaminhamento da proposta por parte da licitante. O Nobre Pregoeiro tem conduzido o processo de forma retilínea e isonômica, contudo, ao oportunizar a Recorrida o prazo de 60 min para envio das planilhas, no dia 14.03.2013, às 14h34min42seg, é qualificado como uma afronta ao Edital, vejamos:

[...]

É latente que ao alterar o prazo para o encaminhamento das planilhas o Nobre Pregoeiro aniquilou o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que o Edital fixou o prazo para o encaminhamento, não caberia ao condutor do processo alterá-lo, inclusive, mesmo dilatando o prazo para encaminhamento a Recorrida não atendeu o comando.

[...]

Ocorre que, os documentos apresentados pela Recorrida TRAZEM INDÍCIOS GRAVOSOS DE ADULTEIRAÇÕES, todos os documentos encaminhados para demonstrar a Capacidade Técnica da Recorrida possuem indícios de adulteração.

[...]

Quanto as Certidões vinculadas ao C RA-DF, é latente que houve a ADULTEIRAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, independentemente da veracidade do Atestado que tem como emissor a Empresa GMVS Consultoria e Administração Ltda, a adulteração das certidões já produz o efeito penal.

[...]

Diante dos vários julgados é inconcebível a manutenção da licitante GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, como aceita e habilitada no indigitado processo licitatório, considerando que a mesma se beneficiou da utilização de DECLARAÇÕES FALSA para se sair vencedora da licitação.

Na verdade a jurisprudência pontua que o responsável pela falsidade documental responda pelo crime praticado, ao revés de ser beneficiado, portanto, o julgamento que adjudicou o objeto da licitação a quem utilizou de DECLARAÇÃO FALSA, exigida no Edital de Licitação, é desprovido de qualquer legalidade.

[...]

No caso em espécie, observa-se que houve, de fato, a apresentação de DECLARAÇÕES ADULTERADAS que objetivou ludibria o julgador, portanto, o princípio da vinculação ao Edital, bem como, do julgamento objetivo foram integralmente afastado, considerando a manutenção da Recorrida na condição de habilitada.

[...]

Sendo assim, incontestável da conclusão que o Pregoeiro em seu julgamento foi levado ao erro, pela APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS encaminhada pela Recorrida, desta forma, ferindo os ditames da legalidade, razão por que se deve reformar a decisão atacada.

[...]

Findas as razões de recurso, a empresa PLANALTO pugnou pelo afastamento do certame da empresa recorrida, GVP CONSULTORIA, com a comunicação aos órgãos competentes de notícia de possível fraude ao certame.

1.3 – Das Contrarrrazões da Empresa GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



Intimada para ofertar contrarrazões sobre os recursos postados, a empresa GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA, informou o seguinte, em termos:

[...].

No recurso ora resistido, a empresa, sustenta em suma a REAL DP, foi a empresa que atendeu a todos os requisitos exigidos no edital, tendo inclusive ofertado o menor preço global anual, conforme subitem 6.8 do Edital, alegando que está sendo preferida do certame ao declarar vencedora outra proposta de valor mais elevado, apresentada, pela empresa GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA – ME, requerendo a desclassificação da empresa vencedora.

[...].

O Recorrente tenta fazer crer que sua proposta é a de menor preço global, e somente por esta razão pede sua habilitação. Todavia, dispõe o item 6.8 do edital que “no julgamento das propostas será adotado o critério de MENOR PREÇO GLOBAL, observados os prazos, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e demais condições estabelecidas neste Edital”.

Assim, a proposta de menor preço Global sem observar as demais condições estabelecidas no Edital fere o ordenamento jurídico vigente, motivo pela qual a empresa Recorrente foi devidamente inabilitada.

[...].

A empresa GVP Consultoria e Produção de Eventos é uma empresa idônea que preenche todos os requisitos solicitados no edital e em seus anexos e ao final do pregão eletrônico apresentou o melhor e o menor preço para execução do contrato, bem como apresentou sua capacidade técnica, sendo certificados pelo CRA.

Esclarecemos ainda, que o pregão em objeto, é referente ao ano de 2013, e por este motivo todos os documentos enviados são do referido ano, diante da solicitação via sistema eletrônico, a qual foi devidamente enviada a planilha com base em CCT de 2013, certidão de capacidade técnica datadas de 2013, entre outros documentos.

[...].

Assim, o pedido de reconsideração/reforma da decisão que habilitou a empresa Recorrida é descabido e totalmente improcedente, ante a inexistência de irregularidade no prazo para envio da proposta e por

[...].

Finaliza a empresa GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA suas argumentações, pugnano pela improcedência dos recursos impetrados.

2 – DO MÉRITO

Inicialmente, deve ser frisado que este Pregoeiro do CBMDF, bem como toda a Equipe de Apoio que atuou no presente certame (PE 53/2013 – CBMDF), atuou dentro da estrita legalidade, em consonância com o prescrito no Instrumento Convocatório. As licitantes tiveram acesso ao instrumento convocatório, foram oportunizados os meios de guerrear as cláusulas do Edital (questionamento e impugnação) e foi garantido o direito à revisão (recurso administrativo).

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



Em análise à peça apelatória da empresa REAL DP SERVIÇOS GERAIS LTDA, fica evidente que a irresignação da empresa não merece guarida. A matéria alegada pela recorrente foi fartamente abordada em sede de Relatório de Petição, Nota Técnica 003/2014-ASSES/DEALF e o Julgamento de Petição, que analisaram o documento depositado pela recorrente, irresignada com sua desclassificação.

A informação da recorrida de que apresentou o menor preço global não afasta a imprevisibilidade sobre a execução de sua proposta. Como consta às fls. 864, 865 e 866 dos autos, a empresa não demonstrou como realizará a limpeza externa em 26 OBMs com produtividade majorada utilizando 3 varredeiras e a limpeza interna de 29 OBMs com produtividade majorada utilizando 2 lavadoras. Igualmente, a Nota Técnica 003/2014-ASSES/DEALF (fls. 877 e 878), apontou que em nenhum documento a recorrente demonstra como fará para que os equipamentos atendam diariamente todas as Unidades com produtividade majorada.

Uma proposta que apresente tais lacunas, não deve permanecer no pleito.

A recorrente se ampara no critério de julgamento de propostas, menor preço global, para justificar sua proposta. Melhor sorte não tem a REAL DP quando afirma que o CBMDF utilizou-se de formalismo exacerbado e afastou a melhor proposta. Tais argumentos foram fartamente rechaçados pela Administração na resposta à petição da empresa. Às fls. 872/875, a Nota Técnica 003/2014-ASSES/DEALF aborda o assunto, diferenciando o tipo de licitação (menor preço) do regime de execução, bem como evidenciando que a Administração não deve deixar de analisar os valores unitários. Como, se nota, nada afasta o fato de que a apelante ofertou proposta com valores unitários, dos encarregados e dos serventes, acima do máximo estipulado pela Administração.

Diante disso, a desclassificação da licitante não foi mero ato discricionário, foi ato vinculado, visto a afronta ao item 6.4 e 6.5 do Edital. Cumpru-se o que determina o e. TCU, por meio de reiteradas decisões, conforme citado às fls. 874 e 875.

Como se observa do relatório e do julgamento da petição interposta pela REAL DP, a desclassificação da empresa não ocorreu por excesso de formalismo ou excesso de rigor. As falhas substanciais macularam a proposta da recorrente, conforme citado pela Nota Técnica 003/2014-ASSES/DEALF à fl. 878.

As alegações de que o CBMDF violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é inusitada, visto que foi a recorrente quem descumpriu os itens 6.4 e 6.5 do Edital. A exemplo dos tópicos anteriores, a Administração já abordou o assunto na resposta à petição da recorrente, como se observa na Nota Técnica 003/2014-ASSES/DEALF (fls. 873, 874 e 875).

Diante das alegações apresentadas pela empresa REAL DP SERVIÇOS GERAIS LTDA, incontestável que não assiste razão à empresa. Não foram trazidos fatos



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



novos ou argumentação que pudesse afastar as causas de sua desclassificação. Ademais, as arguições da recorrente já foram fartamente debatidas e afastadas em fase anterior de recurso (fls. 831/845) e em sede de petição (fls. 858/884).

Isto posto, este Pregoeiro se posiciona pela denegação, integral, do pedido da empresa REAL DP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Acerca das razões da empresa PLANALTO SERVICE LTDA, este Pregoeiro concorda em parte com as alegações da empresa. Pois vejamos.

Segundo a empresa PLANALTO, o pregoeiro “fulminou” a isonomia do certame, quando concedeu prazo para que a arrematante enviar sua proposta de preços e as planilhas previstas no item 5.4 do Edital. Entende a recorrente que a atuação da Administração, por meio do Pregoeiro, atentou contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cita a recorrente, em termos:

O Edital fixou o prazo de encaminhamento, em 30 (trinta) minutos, ao estabelecer prazo maior que o fixado no Edital, o Nobre Pregoeiro afasta-se da vinculação ao Instrumento Convocatório, além é lógico, da quebra da isonomia, princípios intrínsecos que não podem ser afastados ao bel praxe do julgador.

Ora, frágil a alegação da empresa PLANALTO, visto que, possivelmente, esqueceu-se de ler o item 16.4 do instrumento convocatório que disciplina que o prazo para o envio de documentos pode ser prorrogado pelo tempo julgado necessário. Diante de tal possibilidade, o Pregoeiro escreveu para a arrematante, diante da solicitação de dilação de prazo, que *“com fulcro no item 16.4 do Edital, concedo o prazo de 60min”*.

Além disso, inexistiu qualquer afronta à isonomia. Todas as empresas convocadas tiveram tempo razoável, tanto para responder aos questionamentos, quanto para enviar documentos por meio do portal.

Consta no chat da Ata Complementar nº 02 do presente pregão, em termos:

Pregoeiro	13/03/2014 13:31:18	Para FALCAO AGENCIA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME - Os senhores são os atuais arrematantes do objeto, com o valor global de R\$ 4.689.999,99. Isto posto, questiono: a proposta da empresa atende ao exigido no Termo de Referência que segue como Anexo I ao Edital? A proposta é exequível?
Pregoeiro	13/03/2014 14:31:44	Para FALCAO AGENCIA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME - Diante do silêncio da empresa, considero que a proposta está em conformidade com o exigido.
Pregoeiro	13/03/2014 15:43:28	Para J.E. PAULINO DA COSTA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS -- Os senhores são os atuais arrematantes do objeto, com o valor global de R\$ 4.708.660,63. Isto posto, questiono: os senhores mantêm sua proposta inicialmente posta, visto que foi ofertada há mais 60 dias? a proposta da empresa atende ao exigido no Termo de Referência que segue como Anexo I ao Edital? A proposta é exequível?



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES



Pregoeiro	13/03/2014 16:59:49	Para J.E. PAULINO DA COSTA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS -- Diante do silêncio da empresa, considero a proposta renovada. Convoco a empresa para o envio da planilha de custos, com fulcro no item 5.4.1 do Edital. As planilhas deverão ser enviadas por meio do comprasnet.
-----------	---------------------	--

Observa-se que a empresa FALCAO AGENCIA PRESTADORA DE SERVICOS LTDÁ - ME teve prazo de 60min para se pronunciar sobre a exequibilidade de sua proposta. Já a licitante J.E. PAULINO DA COSTA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS teve o prazo de 76min para se pronunciar sobre sua proposta. Ambas as empresas figuraram como arrematante antes da recorrida.

Facilmente se constata na Ata Complementar nº 01, a licitante INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS teve prazo de 59min para se pronunciar sobre sua natureza jurídica e 1h29 para o envio de suas planilhas. Na primeira sessão pública a empresa FAROCLEAN ADMINISTRACAO DE SERVICOS GERAIS E BRIGADA LT teve prazo de 2h para o envio de suas planilhas.

Diante de tais fatos, conclui-se que inexistiu qualquer tratamento que afrontasse a isonomia do certame. Todos os licitantes tiveram prazo majorado para o envio de planilhas documentos ou mesmo para responder as arguições do pregoeiro. Igualmente frágil a alegação de afronta ao edital, visto que o instrumento prevê a dilação de prazo.

No que concerne à habilitação da empresa RECORRIDA, a irresignação da empresa PLANALTO está lastreada, em síntese, em possível inaptidão da documentação utilizada pela arrematante. Cita a recorrente, em termos:

Ocorre que, os documentos apresentados pela Recorrida TRAZEM INDÍCIOS GRAVOSOS DE ADULTERAÇÕES, todos os documentos encaminhados para demonstrar a Capacidade Técnica da Recorrida possuem indícios de adulteração.

Inicialmente, faz-se necessário um esclarecimento acerca do processamento do certame na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica. Para tanto, devem ser observadas as orientações sobre licitações e contratos administrativos contempladas no livro "*Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU*". Cita o manual do TCU, em termos:

PREGÃO ELETRÔNICO

Processamento e julgamento de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, são realizados observando-se normalmente a sequencia dos seguintes procedimentos:

[...].

13. encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro deve analisar os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, conforme disposições contidas no edital;

• documentos não contemplados no Sicaf, ou em sistemas equivalentes dos estados e municípios, **deverão ser encaminhados, após solicitação do pregoeiro, por fax e posteriormente apresentados em original ou por cópia**

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



autenticada, no prazo definido no edital; (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU 4ª ed. Brasília. 2010. p. 573. Grifo meu)

Como se nota, a exigência de documentos originais é medida necessária em razão da natureza jurídica das “provas”, as quais devem ser lícitas, idôneas, adequadas e formalmente corretas.

Ocorre que, se de um lado a Medida Provisória 2.200-2/2001 (que cria a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil), estabelece que “as *declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários (§ 1º do art. 10)*”. De outra banda essa mesma MP não olvidou em estabelecer que:

O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento (§ 2º do art. 10).

Assim foi que o Ato Convocatório, em sintonia com o ordenamento jurídico e consoante as orientações do TCU, estabeleceu que para a validade jurídica dos documentos a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar deveria providenciar a apresentação dos documentos originais ou cópias autenticadas. Segundo o instrumento convocatório, os documentos devem ser depositados em 3 (três) dias úteis contados a partir da declaração dos vencedores no Sistema (itens 5.6 e 7.1.1 do Edital).

Deve ser observado ainda a íntegra do item 7.5 que assim determinou, em termos:

7.5. Os documentos necessários à habilitação, quando enviados ao pregoeiro, deverão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório ou mediante cotejo das cópias com os originais pelo pregoeiro ou por membro da equipe de apoio ou publicação em órgão de imprensa oficial.

Portanto, somente nesse momento seria evidenciada a adequação das comprovações empregadas para a capacitação técnica da empresa RECORRIDA.

Sobre o assunto, vejamos a doutrina ofertada pela Zênite Informação e Consultoria S/A, em termos:

751 - Contratação pública – Pregão eletrônico – Licitação – Habilitação – Documentos não abrangidos pelo SICAF – Forma de comprovação

No pregão eletrônico, a habilitação do licitante classificado em primeiro lugar após os lances será aferida por meio do SICAF, salvo no que diz respeito aos documentos não contemplados nesse sistema, caso em que deverão ser apresentados inicialmente via fax e posteriormente em original ou cópia

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES



autenticada. É o que se depreende do art. 25, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 5.450/05. Portanto, **se todos os documentos de habilitação exigidos no edital podem ser consultados por meio do SICAF, tem-se como desnecessária a apresentação dos documentos originais ou em cópias autenticadas.** Por outro lado, **no que diz respeito aos documentos que não constam do SICAF (a exemplo do que ocorre, não raras vezes, com atestados de qualificação técnica), será indispensável enviar a documentação por fax e, posteriormente, o seu original ou cópia autenticada.** Isso porque o envio posterior da documentação original ou cópia autenticada é **condição de eficácia da habilitação.** Conseqüentemente, para fins de instrução do processo licitatório, **não será suficiente a juntada de arquivo digitalizado, que nada mais é do que cópia simples do documento reproduzido. Exceção a essa regra se verificaria em relação aos documentos digitalizados que apresentem certificação digital emitida conforme regras e procedimentos detalhados pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).** Na hipótese de o documento possuir essa certificação, estará apto para gerar todos os efeitos que dele se esperam, inclusive para fins de instrução do processo licitatório nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto nº 5.450/05. (Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite. Cf. <https://www.leianotada.com/main/application/application.jsp>. Grifos no original)

Feitas estas elucidações, destaca-se que por ocasião da análise da documentação anexada ao sitio do Comprasnet, a atividade de verificação da habilitação tem o objetivo principal de averiguar o atendimento às disposições editalícias. No caso concreto ora apresentado, foi analisado se a Licitante preencheria os critérios exigidos para a sua qualificação técnica.

Tanto foi assim que no presente processo não foi considerado o Atestado de Capacidade Técnica pelo exercício de atividade anterior à empresa GMV'S Consultoria e Administração LTDA, visto que não atendia às exigências elencadas nas alíneas c.1 a c.5 do item 7.2.1, III do Edital. E apenas depois de diligências no próprio chat do Sistema, foi que a Licitante GVP anexou cópia do Contrato SJ/DF nº 28/2010 celebrado com a UNIÃO/JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU – Seção Judiciária do Distrito Federal, e que deu origem à Certidão nº 001013/11 do CRA/DF. Foi com base nas informações desses documentos que a recorrida, se habilitou **provisoriamente** no certame.

Não obstante, em cumprimento às disposições dos itens 5.6 e 7.1.1 do Edital, a recorrida apresentou a sua documentação com cópias autenticadas e, em escorreita análise da documentação, identificou-se que a Certidão nº 001013/11 do CRA/DF **encontra-se com seu prazo de validade vencido, em desacordo com o item 7.8 do Ato Convocatório.** Igualmente, foi identificado que a Declaração de Atividade Econômica Preponderante para Fins de Enquadramento do FAP não se encontra com a assinatura do contador da licitante GVP em original, **em descumprimento à alínea f do item 5.5 do Edital.**

Em suas contrarrazões a recorrida afirma que *“o pedido de reconsideração/reforma da decisão que habilitou a empresa Recorrida é descabido e totalmente improcedente, ante a inexistência de irregularidade no prazo para envio da*

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES



proposta e por inexistir qualquer Certidão Regional de Administração - CRA-DF adulterado". Porém, diante das impropriedades acima descritas, a **INABILITAÇÃO da empresa GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA é a medida que se impõe**, visto o descumprimento da alínea f do item 5.5 e do item 7.8, tudo do Ato Convocatório.

No que se refere ao pedido da PLANALTO para que "seja diligenciado junto ao Conselho Regional de Administração – CRA-DF, quanto à legalidade da documentação vinculada a sua responsabilidade", é inequívoco que as diligências visam esclarecer, no curso de procedimento licitatório, quaisquer dúvidas da Administração. Em última análise, a promoção de diligência visa impor segurança jurídica às decisões administrativas a serem adotadas no curso do procedimento (busca da verdade material). Porém, trata-se de faculdade do Pregoeiro "constituindo, portanto, medida discricionária do administrador" (STJ, REsp nº 102.224/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005.).

Essa também é a jurisprudência do e. TCU para quem, havendo dúvida quanto ao conteúdo do atestado apresentado por licitante para comprovação de sua capacidade técnica, o gestor deve recorrer ao permissivo contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a efetuar diligência para esclarecimento da dúvida, antes de inabilitar o licitante. (TCU, Acórdão nº 1.924/2011, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 01.08.2011.)

Ocorre que, no caso concreto ora analisado, não resta qualquer dúvida quanto ao prazo de validade que o próprio Conselho Regional de Administração – CRA-DF consignou na CERTIDÃO nº 001013/11. Tal prazo de validade se encontra compatível com o disposto no § 1º do art. 8º da Resolução Normativa do CFA, que trata da expedição da Certidão de RCA (Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração) e da Certidão de Acervo Técnico para fins de habilitação em processo licitatório.

Cita a Resolução, em termos:

Art. 8º A requerimento do profissional Administrador ou do Responsável Técnico, em caso de empresa, mediante o pagamento de taxa específica, os Conselhos Regionais de Administração expedirão Certidão de RCA (Certidão Individual para cada RCA) e Certidão de Acervo Técnico (Certidão de alguns ou de todos os RCAs que constituem o Acervo Técnico do interessado), as quais poderão servir para a habilitação dos profissionais e empresas registradas nos CRAs em processo licitatório, conforme exigência contida no § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º As Certidões previstas no "caput" deste artigo, acompanhadas dos respectivos Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, valem como prova perante qualquer órgão da Administração Pública ou Organizações Privadas e terão validade de 6 (seis) meses.

Portanto, nesse quesito inexistente qualquer dúvida que aponte para a necessidade de esclarecer a validade da certidão. Inclusive, a validade da certidão é



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



motivo, como já explanado, para a inabilitação da recorrida, empresa GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.

De mais a mais, vejo na peça recursal da empresa PLANALTO SERVICE LTDA que esta empresa já providenciou o acionamento do CRA-DF para defender seus próprios interesses, assim noticiando:

Inclusive a Recorrente encaminhou cópia da documentação ao Conselho Regional de Administração CRA-DF, sendo aberta de imediato processo de apuração que visa a suspensão da licitante e de seu responsável técnico profissional junto ao Conselho, da mesma forma, a responsabilização na área penal.

Como acima evidenciado, a diligência em nada aproveita a Administração. Logo, o pedido feito pela recorrente busca alcançar resultados que não são afetos ao procedimento e que podem culminar em demasiada demora. Evidentemente, tal procedimento não será condescendido por este Pregoeiro.

Semelhante interpretação se dá ao pedido de diligência junto a Empresa GMV'S Consultoria e Administração LTDA. Conforme citado anteriormente, a comprovação de capacidade técnica que prova o desempenho de atividade nessa empresa (GMV'S) não foi aproveitada para a habilitação da recorrida.

Portanto, não há necessidade de qualquer esclarecimento adicional a ser suprido por meio de diligência. Não há esclarecimento necessário para garantir segurança jurídica à decisão deste Pregoeiro.

Um fato que salta aos olhos é que em sua peça recursal, a empresa PLANALTO é contundente em afirmar que *"os documentos apresentados pela Recorrida TRAZEM INDÍCIOS GRAVOSOS DE ADULTERAÇÕES"*. Mais adiante, por suas próprias palavras, depois de enfatizar que *"no caso em comento, configurado a ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, a conduta é tipificada como crime de Falsidade ideológica"*, a RECORRENTE aduz, em termos, que:

No entanto, em qualquer destas condutas deverá verificar-se a presença do dolo. É conditio sine qua non, para tipificar o crime em referência, para ser consumado, possua, como tipo subjetivo, o dolo, ou seja, deverá restar comprovada a vontade livre e consciente de falsificar ou alterar o documento, com consciência da possibilidade lesiva ao interesse de terceiro ou a intenção de beneficiar-se na concorrência com a fraude do documento.

Exatamente por esse motivo, somado ao fato de que, ao postar a documentação como anexo no sítio do comprasnet, a recorrida não se furtou em entregar a mesma documentação física devidamente autenticada para a Administração. Diante deste proceder, este Pregoeiro entende que a empresa GVP afastou eventual má-fé, motivo pelo qual não vislumbra motivos suficientemente robustos para justificar a instauração de procedimento administrativo para *"apurar a responsabilidade da ADULTERAÇÃO DAS CERTIDÕES VINCULADAS AO CRA-DF"*. Até porque tal apuração



se confunde com as competências atribuídas constitucionalmente à polícia Judiciária e ao Ministério Público, bem como a aplicação das penalidades especificadas na lei de regência compete ao Poder Judiciário.

Daí porque há que se concordar com o pedido de encaminhamento de informações sobre o fato noticiado na peça recursal ao Ministério Público, nos termos do artigo 101 da Lei de Licitações e Contratos. Até porque, em última instância, poderá existir não apenas os crimes alegados naquela peça, como também outros, a depender do discernimento do *parquet*, a exemplo do Impedimento/perturbação da realização de qualquer ato de procedimento licitatório por parte da RECORRENTE ou de outrem.

3 – DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, este Pregoeiro SUGERE:

- 1) **O RECEBIMENTO** das razões de recurso das empresas REAL DP SERVIÇOS GERAIS LTDA e PLANALTO SERVICE LTDA, eis que tempestivas;
- 2) **QUE SEJA JULGADO IMPROCEDENTE** o pedido da recorrente REAL DP SERVIÇOS GERAIS LTDA;
- 3) **QUE SEJA JULGADO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da recorrente PLANALTO SERVICE LTDA;
- 4) **A INABILITAÇÃO** da empresa GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA, visto a afronta aos itens 5.5, "f", e 7.8 do Edital;
- 5) **O RETORNO** do procedimento à fase de aceitabilidade de propostas, com a consequente convocação das remanescentes, na ordem de classificação, para o prosseguimento do certame;
- 6) **QUE SEJA OFICIADO** o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para fins de comunicação de possível ilícito penal, para as providências de estilo.

Brasília-DF, 02 de abril de 2014.

LEONARDO MONTEIRO LOPES – Maj. QOBM/Comb
Pregoeiro do CBMDF
Mat. 1400128

Leonardo MONTEIRO Lopes
Maj QOBM/Comb.
Mat. 1400128